

**Projeto de Lei nº 10 /2022**  
Deputado(a) Pepe Vargas + 6 Dep(s)

Institui a Política Estadual de Proteção Social às Crianças e aos Adolescentes em situação de orfandade decorrente da Covid-19 e dá outras providências. (SEI 1338-0100/22-5)

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a Política Estadual de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19, destinado a assegurar proteção social às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade em face da pandemia do coronavírus.

Parágrafo único. A política estadual deve dar prioridade à proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e de risco pessoal e social.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - situação de orfandade bilateral: condição social em que se encontra a criança ou o adolescente em que ambos os pais, biológicos ou por adoção, faleceram, sendo, pelo menos um deles, em razão da COVID-19;

II - situação de orfandade em família monoparental: condição social que se encontra a criança ou o adolescente em que a família é formada por somente um dos pais, biológico ou por adoção, e este faleceu em razão da COVID-19.

Art. 3º Fica autorizado o poder executivo a providenciar instrumentos de amparo às crianças e adolescentes, a fim de contribuir para a garantia do direito à vida e à saúde, bem como para o acesso à alimentação, educação e lazer.

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19:

I - proteção social continuada da criança e do adolescente em situação de orfandade em decorrência da covid-19;

II - aprimoramento da capacidade de comunicação e acuidade dos cadastros públicos com vistas ao registro do assento de óbito nos casos em que o falecido deixa filhos menores, evitando-se a não identificação dos sujeitos e a perda de direitos;

III - garantia da atualização junto ao Cadastro Único para Programas Sociais, mantendo no mesmo as crianças e adolescentes órfãos, sem anular os benefícios ou o próprio cadastro, mediante a apresentação da certificação do óbito do(s) responsável(is) familiar(es), em especial às famílias em situação de pobreza e extrema pobreza;

IV - articulação e diálogo institucional com os órgãos e entidades que compõe o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), Sistema de Garantia de Direitos e os demais órgãos auxiliares, para fins de identificação e inserção da criança e do adolescente em situação de orfandade nos serviços e benefícios sócios assistenciais;

V - redução dos impactos do trauma da morte e dos demais efeitos sociais e econômicos decorrentes, mediante a inclusão da criança e do adolescente em situação de orfandade, de forma prioritária, na rede de proteção social das diversas políticas públicas afins;

VI - atuação multidisciplinar e intersetorial, mediante articulação das ações governamentais voltadas à proteção da criança e do adolescente, sobretudo, às de saúde, educação e trabalho;

VII - simplificação das ações com vistas à desburocratização, com ampliação e facilitação do acesso das crianças e dos adolescentes em situação de orfandade à política de assistência social;

VIII - atuação articulada com vistas à garantia de desenvolvimento saudável, com acompanhamento familiar por meio de família substituta e/ou institucional, quando ocorrer acolhimento institucional.

Art. 5º A redução dos impactos decorrentes da morte, de que trata o inciso V do art. 4º, entre outras ações, poderá ocorrer:

I - no campo da saúde mental, por meio da articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS), a necessidade de acompanhamento psicossocial prioritário às crianças e aos adolescentes órfãos e às famílias substitutas;

II - no campo relacional, pela oferta de acompanhamento pelas equipes multiprofissionais dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e/ou Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), com vistas ao fortalecimento dos vínculos familiares e sociais.

III - no campo da proteção de renda, pela oferta de forma prioritária de benefício monetário mensal às crianças e adolescentes, até que seja atinjam a maioridade civil, não sendo computado como renda para impedir o acesso ou permanência dos mesmos a outros benefícios sócios assistenciais ou quaisquer outros benefícios de transferência de renda.

Art. 6º A inserção do adolescente no ambiente de trabalho de que trata o inciso V do art. 3º dar-se-á em programas de aprendizagem profissional, nos termos da Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 e conforme o disposto na Lei Estadual nº 15.481, de 2 de julho de 2020, com o objetivo de qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho.

Art. 7º O acesso à escola por crianças e adolescentes de que trata esta lei deve ser garantido com prioridade.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Farroupilha, 9 de fevereiro de 2022.

Deputado(a) Pepe Vargas

Deputado(a) Edegar Pretto

Deputado(a) Luiz Fernando Mainardi

Deputado(a) Fernando Marroni

Deputado(a) Sofia Cavedon

Deputado(a) Jeferson Fernandes

Deputado(a) Zé Nunes